

gogia da Faculdade de Filosofia, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

d) — 5 pontos até limite de 100, para cada curso intensivo de férias ou seminário de estudo promovido ou reconhecido pelo Departamento de Educação.

VII — pontos atribuídos ao regente ou auxiliar de orfeão escolar, computando-se 5 por ano de exercício desempenhado em uma ou em outra daquelas funções;

VIII — pontos atribuídos por encargos de família:

a) — 20 pontos para cada filho menor, à candidata viúva;

b) — 5 pontos para cada filho menor, ao candidato casado ou viúvo.

Capítulo III — Do Boletim de Merecimento (B.M.)

Artigo 12 — O B.M. será preenchido pela autoridade imediatamente superior ao candidato e visado pelo chefe imediato.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considera-se chefe imediato — nos grupos escolares — o diretor em exercício — e nas escolas isoladas — ou inspetor escolar do distrito; e chefe imediato, respectivamente, ou inspetor escolar de distrito e o delegado de ensino da região.

Artigo 13 — Através do B.M. será apurada a capacidade docente e as atividades curriculares e extracurriculares do candidato.

Artigo 14 — O B.M., que deverá conter apenas elementos de apreciação objetiva, será expedido por ato da Secretaria da Educação, dentro de 60 dias, acompanhado das instruções.

Parágrafo único — Os pontos a serem atribuídos através do B.M. limitar-se-ão a 1.200.

Artigo 15 — Cada item do B.M. será apreciado no mínimo, em cada trimestre.

Parágrafo único — Os itens do B.M. cuja apreciação não puder ser feita nos termos do artigo anterior serão avaliados de maneira como estabelecer o Ato de que trata o artigo 14.

Artigo 16 — Os BB.MM. dos professores à disposição e outros órgãos da administração, serão preenchidos pelos superiores imediatos, apurando-se o merecimento no exercício das funções em que se encontrem.

§ 1.º — Os BB.MM. referidos neste artigo, serão substituídos por atestados do chefe imediato, com atribuição de pontos correspondentes à nota de merecimento, até 2/3 de 1.200.

§ 2.º — Ao candidato que tenha desempenhado função em mais de uma dependência, seja ela de caráter docente ou administrativa, computar-se-ão pontos correspondentes à média do B.M. ou dos BB.MM. e dos atestados referidos neste artigo.

Artigo 17 — Considera-se como atividade docente, para efeito do B.M., o exercício nas funções de auxiliar de diretor de grupo escolar e substituição ou direção interina de grupos escolares.

Parágrafo único — O B.M. dos candidatos nas condições deste artigo será substituído por atestado do chefe imediato.

Artigo 18 — Os BB.MM. dos professores de classes pré-primárias, de escolas ou classes especiais, de escolas maternas, de classes ou escolas típicas rurais, obedecerão as mesmas normas estabelecidas para as classes ou escolas comuns e constantes deste Decreto.

Capítulo IV — Da classificação dos candidatos

Artigo 19 — A contagem de pontos dos candidatos será feita na Delegacia de Ensino Elemental e a classificação pelo Órgão Diretor do Concurso.

Artigo 20 — A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente dos pontos obtidos e deverá ser publicada até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1.º — A classificação será feita em duas listas distintas, organizadas de acordo com a vontade do candidato expressa no ato de inscrição, a saber:

1. lista regional, dos candidatos pertencentes à cada região escolar, e que optaram pela inclusão nesta lista;
2. lista geral, dos candidatos que optaram pela mesma.

Capítulo V — Do Concurso propriamente dito

Artigo 21 — As escolhas efetuar-se-ão, exclusivamente, no período de 15 de dezembro a 10 de fevereiro e serão promovidas pelo órgão Diretor do Concurso.

Artigo 22 — Serão chamados, primeiramente, os candidatos classificados na lista regional, que poderão escolher somente as vagas da região escolar a que pertencerem os seus respectivos cargos efetivos, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

§ 1.º — Os candidatos classificados na lista regional, e que tiverem indicado unidades nos termos do artigo 6.º deste Decreto, poderão ser atendidos, obedecida a classificação, nas seguintes oportunidades:

1. até o término das escolhas dos candidatos da lista regional, ou
2. até o término das escolhas dos candidatos da lista geral.

§ 2.º — Os candidatos de que trata o parágrafo anterior serão atendidos, preferencialmente, durante a segunda fase do concurso, quando da chamada dos candidatos inscritos e classificados na lista geral.

Artigo 23 — Após a chamada dos candidatos classificados na lista regional, serão chamados os candidatos que se encontrem classificados na lista geral que poderão escolher livremente qualquer vaga restante, respeitada a preferência do artigo anterior.

Parágrafo único — Os candidatos classificados na lista geral, que tenham indicado unidade nos termos do artigo 6.º deste Decreto, serão atendidos até o término da chamada, observada a classificação e respeitada a preferência constante do artigo anterior.

Artigo 24 — As escolas e classes que se vagarem à medida que forem sendo chamados os inscritos, passarão a figurar, imediatamente, na relação de vagas.

Capítulo VI — Da União de Cônjuges

Artigo 25 — Ao candidato casado será assegurado o direito de remoção para o lugar da residência do cônjuge, nos termos do artigo 102, da Constituição Estadual.

§ 1.º — Os candidatos inscritos nos termos deste artigo, serão relacionados em lista especial e terão preferência absoluta sobre todos os demais inscritos.

§ 2.º — Havendo mais de um candidato para determinado lugar, inscrito nos termos deste artigo, a classificação será feita na ordem decrescente dos pontos obtidos.

Artigo 26 — Os candidatos inscritos nos termos deste Capítulo poderão ser atendidos desde o início da chamada e até o dia do término das inscrições do subsequente concurso de remoção.

Artigo 27 — O candidato que invocar os favores da união de cônjuges indicará, na ordem de preferência, as unidades da localidade para a qual o dispositivo constitucional em tela lhe assegura prioridade na remoção.

Parágrafo único — Considerar-se-á localidade, para este efeito, o distrito ou sub-distrito de paz do município onde o cônjuge do candidato exercer suas funções.

Artigo 28 — Os professores removidos por união de cônjuges não poderão permutar, salvo nos casos de dissolução da sociedade conjugal ou quanto a permuta venha melhorar as condições de coabitação do casal.

Capítulo VII — Disposições Gerais

Artigo 29 — A Secretaria da Educação fará publicar, quinze (15) dias antes do início da chamada dos inscritos, relação completa, por Delegacia de Ensino Elemental e município, das unidades vagas.

Artigo 30 — Somente poderão ser oferecidos para o Concurso de Ingresso e Reingresso ao Magistério Público Primário do Estado, as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

Artigo 31 — A contagem de pontos para os candidatos regentes de classes ou escolas pré-primárias, das escolas ou classes especiais, das escolas maternas, classes e escola típica rurais, obedecerão as normas estabelecidas no artigo 11 deste decreto.

§ 1.º — É facultado aos candidatos a que se refere este artigo a escolha de unidade da mesma natureza ou classes e escolas comuns, observado o disposto no artigo 3.º deste decreto.

§ 2.º — Os candidatos regentes de escolas ou classes comuns que possuam diploma de curso de especialização poderão escolher unidades específicas neste artigo.

Artigo 32 — Observados os requisitos legais vigentes para o exercício do direito de petição do funcionário público, o interessado poderá recorrer no prazo de dez (10) dias.

I — da contagem de pontos feita pela Delegacia de Ensino Elemental;

II — do ato que negar ou recusar a inscrição;

III — dos atos do órgão Diretor do Concurso.

§ 1.º — Os recursos previstos neste artigo serão dirigidos:

a — os dos incisos I e II, ao Presidente do órgão Diretor do Concurso;

b — o do inciso III, ao Secretário da Educação.

Parágrafo 2.º — As autoridades referidas no parágrafo anterior terão dez (10) dias para o julgamento dos recursos que lhes forem dirigidos.

Artigo 33 — Os recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 34 — Não serão providas as vagas de grupos escolares em que existam adidos, até que o número de professores coincida com o de classes realmente em funcionamento.

Artigo 35 — Aos professores que permutarem não será permitida a solicitação de nova permuta dentro do prazo de cinco (5) anos, nem inscrição em concurso de remoção durante dois (2) anos, salvo se invocarem os favores do artigo 102 da Constituição Estadual.

Capítulo VIII — Disposições Transitórias

Artigo 36 — A inscrição na lista regional e na geral, bem como a respectiva escolha, somente entrará em vigor a partir do concurso a ser realizado em 1964.

Artigo 37 — Para o concurso, cujas inscrições serão feitas no período de 1.º a 10 de julho de 1963, serão observadas, no que couber, as disposições deste decreto, e substituído o Boletim de Merecimento pelo número de alunos promovidos pelo candidato no ano anterior, multiplicado pelo coeficiente trinta (30).

§ 1.º — Para os fins deste artigo será considerada a promoção de 36 alunos aos professores de classe ou escola pré-primária, escolas ou classes especiais e escolas maternas.

§ 2.º — A mesma promoção de 36 anos será, ainda, atribuída aos professores adidos, à disposição de outros órgãos da administração, no exercício das funções de auxiliar de diretor de grupo escolar ou na substituição ou direção interina de Grupo Escolar.

§ 3.º — Igual critério será adotado, atribuindo-se a promoção de 36 alunos ao candidato que se encontrar afastado sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos em geral, de especialização.

Artigo 38 — Aos professores de escolas municipais rurais, que já tenham sido nomeados por concurso análogo ao ingresso no magistério estadual, presidido por autoridade escolar devidamente credenciada e que contem ou venham a completar dois (2) anos de efetivo exercício, ficam assegurados os direitos de inscrição no concurso de que trata este decreto.

Capítulo IX — Do Órgão Diretor do Concurso de Remoção

Artigo 39 — Fica constituído, subordinado, ao Departamento de Educação, o Órgão Diretor do Concurso de Remoção de Professores Primários do Estado, ao qual compete:

I — planificar e dirigir os Concursos de Remoção de Professores Primários do Estado;

II — proceder à revisão dos processos de inscrição dos candidatos;

III — proceder à classificação dos candidatos inscritos, providenciando a publicação das relações e a chamada para a escolha;

IV — receber, processar, e decidir os recursos de sua competência, de autoridade superior;

V — encaminhar, depois de informados, os recursos da competência de autoridade superior;

VI — promover as escolhas propriamente ditas, tanto as das listas regionais como a da lista geral;

VII — resolver os casos omissos, ouvida a Secretaria da Educação.

Artigo 40 — O Órgão Diretor do Concurso de Remoção será dirigido por uma Comissão constituída de 3 membros, um dos quais será o presidente, designados pelo Secretário da Educação, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação e escolhidos entre os delegados de ensino ou inspetores escolares.

Parágrafo único — Constará o Órgão Diretor do Concurso de Remoção, ainda, com um secretário — diretor de grupo escolar — e tantos auxiliares quantos forem necessários.

Artigo 41 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 42 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Ganesella Netto, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 41.171, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre doação de veículos usados do Estado à Casa da Criança de Itaquaquecetuba

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto n. 38.282, de 6 de abril de 1961,

Decreto:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-2367-61, fica doado à Casa da Criança, de Itaquaquecetuba, um veículo usado Perua Kombi Volkswagen, motor N. B-7.262, registrado no patrimônio da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública sob N. 1.079 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Ganesella Netto, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 41.172, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Estende aos servidores e inativos das Autarquias que especifica, o abono concedido aos da Administração direta pela Lei n. 7.544, de 28 de novembro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 3.º e seu parágrafo, da Lei n. 7.544, de 28 de novembro de 1962,

Decreto:

Artigo 1.º — Estende-se aos servidores dos Departamento de Águas e Esgotos, de Estradas de Rodagem e de Águas e Energia Elétrica, a contar de 1.º de outubro e até 31 de dezembro de 1962 e sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º do Decreto n. 39.783, 6.º do Decreto n. 39.801 e 7.º do Decreto n. 39.842, de 19, 20 e 26 de fevereiro de 1962, respectivamente, o abono mensal de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) concedido pelo artigo 1.º da Lei n. 7.544, de 28 de novembro de 1962.

§ 1.º — No caso de acumulação de cargos ou funções, o abono a que se refere este artigo será concedido apenas por um deles.

§ 2.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, relativa à pensão mensal, não incidirá sobre o abono resultante deste decreto.

§ 3.º — O abono ora estendido não se computará no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Artigo 2.º — O disposto neste decreto aplica-se aos inativos, nas mesmas bases e condições.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das Autarquias referidas no artigo 1.º, suplementadas, se necessário, na forma estabelecida no artigo 3.º, parágrafo único, da Lei n. 7.544, de 28 de novembro de 1962.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Ganesella Netto, Diretor Geral, Substituto